

DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das provincias, *francos de porte*, bem como os periódicos que trocaram com o *Diário*, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.
Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberem, na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por ano 18\$000 | Anúncios, por linha 60
Ditas por semestre 10\$000 | Comunicados e correspondências, por linha 60
Número avulso, cada folha de quatro páginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de selo por cada anúncio publicado no *Diário do Governo*

A correspondência para a assinatura do *Diário do Governo* deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar à publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Decretos de 16 de Março:
Concedendo a medalha de filantropia e generosidade a um soldado da Guarda Nacional Republicana.
Concedendo provimento no recurso n.º 13:636, em que eram recorrentes os bacharéis Manuel Ferreira Machado Júnior e José dos Santos Alves.
Decreto de 19 de Março, concedendo a exoneração ao governador civil de Vila Real e nomeando para aquele cargo o respectivo governador civil substituto.
Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Instrução Primária, sobre movimento de pessoal.
Decreto de 4 de Março, mandando que o Liceu Central de Faro passe a denominar-se Liceu de João de Deus.
Despachos pela Direcção Geral de Saúde, sobre movimento de pessoal.
Portaria de 19 de Março, determinando que a verba autorizada para o alargamento dum terreiro na freguesia de Sezures seja também aplicada ao aformoseamento do referido terreiro.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.
Despachos sobre movimento de pessoal de registo civil.
Decretos de 16 de Março:
Proibindo o bispo de Bragança de residir durante dois anos dentro dos limites dos distritos de Bragança e Coimbra.
Proibindo o pároco da freguesia da Póvoa de Varzim de residir durante um ano dentro dos limites do respectivo concelho.
Despacho celerando á Junta de Paróquia de Caria a capela denominada do Espírito Santo, para estabelecimento duma escola.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Despachos concedendo aposentações.
Despachos pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sobre movimento de pessoal.
Folha de abonos a empregados do Corpo da Fiscalização dos Impostos.
Despachos pela Direcção Geral das Alfândegas, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DA MARINHA:

Ordem da Armada n.º 22 (série B), referida a 30 de Novembro de 1911.
Despacho dispensando aos guardas marinhas da administração naval em determinadas condições, para os feitos de promoção por diuturnidade, o tempo de serviço na arma estabelecido pela lei de 9 de Julho de 1909.
Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Despachos pela Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, sobre movimento de pessoal.
Portaria de 18 de Março, autorizando a transmissão da licença relativa á exploração das águas minero-medicinaes das Caldas de Aregos.
Decreto de 16 de Março, autorizando o abono de trabalhos extraordinários na Direcção Geral do Comércio e Indústria.
Decreto de 18 de Março, abrindo um crédito especial para satisfação de despesas a cargo do Mercado Central de Produtos Agrícolas.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:

Decretos de 9 de Março, denegando provimento nos recursos n.ºs 12:809 e 13:399 e concedendo-o no recurso n.º 13:563, todos vindos do Estado da Índia.
Despachos pela Direcção Geral das Colónias, sobre movimento de pessoal.

CONGRESSO:

Câmara dos Deputados, projecto de lei estabelecendo um programma de construção de estradas e autorizando a sua execução.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

Junta do Crédito Público, editos para averbamento de títulos.
Administração do 2.º bairro de Lisboa, aviso acerca do achado dum caixote com fosforos.
Administração do concelho de S. João da Pesqueira, edital acerca da gerência da Misericórdia de S. João da Pesqueira em 1909-1910.
Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, plano para a 44.ª extracção da lotaria de 1911-1912.
Casa Pia de Lisboa, anúncio de concurso para admissão de alunos.
Comissão do recenseamento militar do 3.º bairro de Lisboa, aviso para exame dos respectivos livros.
Fábrica Nacional de Cordoaria, anúncio para arrematação de linho, pita, caíro e alcatrão.
Instituto Superior de Agronomia, anuncios para venda de azeite e de vacas, novilhos e bois.
Coudelaria Nacional, anúncio para venda de ovinos.
Exploração das Matas Nacionais, anúncio para arrematação de milho.
Capitania do porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 86—Cotação dos fundos públicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 16 de Março.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Atendendo ao que propôs o Ministro do Interior, c tendo em vista o disposto no artigo 75.º da Constituição da República Portuguesa: hei por bem conceder a medalha de prata de distinção e prémio concedido ao mérito, filantropia e generosidade, criada por decreto de 3 de Novembro de 1852, ao soldado de 2.ª classe de infantaria, n.º 45/240 da 1.ª companhia do batalhão n.º 3 da Guarda Nacional Republicana, Francisco Gonçalves Callha, por ter salvo com risco da própria vida, na noite de 7 de Fevereiro deste ano, na cidade de Portalegre, um sexagenário que havia caído num colchete digno e que estava prestes a ser arrastado pela corrente.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1912.—*Manuel de Arriaga*.—*Silvestre Falcão*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:636, em que são recorrentes os bacharéis Manuel Ferreira Machado Júnior e José dos Santos Alves, recorridos os mesmos bacharéis José dos Santos Alves e Manuel Ferreira Machado Júnior, e de que foi relator o Vogal efectivo Dr. Alberto Cardoso de Menezes:

Na auditoria administrativa do distrito de Leiria reclamou o bacharel Manuel Ferreira Machado Júnior, em 27 de Maio de 1909, contra a deliberação da Câmara Municipal de Pombal, de 27 de Maio de 1907, que nomeara facultativo do segundo círculo o bacharel José dos Santos Alves, com pretensão de reclamante;

Citada a Câmara, em 12 de Julho de 1909, defendeu a nomeação, e opôs a prescrição do direito de reclamar, por haverem decorrido mais de dois anos entre o deliberado e a citação para a causa; idêntica impugnação deduziu o bacharel José dos Santos Alves, citado em 26 de Julho do referido ano;

Inquiridas as testemunhas produzidas por uma e outra parte, e juntas as alegações finais, proferiu o auditor a sentença de fl. 349, datada de 10 de Março de 1911, julgando improcedente a reclamação, depois de rejeitar as nulidades do processo e a excepção da prescrição invocadas pelos reclamados.

Acerca da prescrição expôs a sentença:

— «que o assunto é delicado, e vária a interpretação dada ao artigo 337.º, § 1.º do Código Administrativo de 1896; a *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 40.º, pag. 295, e um acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, opinam pela interrupção do prazo com a simples entrega da reclamação na auditoria, independentemente de citação da parte; essa doutrina foi seguida noutra sentença do mesmo signatário desta; no Código Administrativo não há preceito análogo aos do artigo 552.º, n.º 2.º, do Código Civil, exigindo a citação judicial para interromper a prescrição; o meio facultado no § 3.º do artigo 337.º do Código Administrativo apenas constitui um processo de ampliação do prazo do § 1.º; o artigo 11.º do regulamento de 27 de Julho de 1901, mandando rejeitar *ex-officio*, as reclamações apresentadas *fora de tempo*, põe de lado a época ou dia da citação, porque a contagem do tempo não pode referir-se senão à data da deliberação e da entrega da reclamação; praticamente seria inconveniente atender à época da citação, dependente nalguns casos da acumulação de serviço na auditoria, do desleixo ou arbítrio do administrador do concelho, e do empregado especialmente encarregado da diligência; pela índole do processo administrativo, muito diversa da índole do processo civil, a reclamação administrativa tem carácter de recurso, cujo prazo se conta até a entrega da petição e não até a intimação do recorrido; a prescrição administrativa, marcando o tempo em que pode denunciar-se uma irregularidade administrativa e pedir-se a sua reparação, explica facilmente a contagem do prazo até se dar ao tribunal conhecimento da infracção; a reclamação foi apresentada em 27 de Maio de 1909, e portanto dentro de dois anos contados desde a deliberação;

Desta sentença recorreram em tempo Manuel Ferreira Machado Júnior, com restrições, e José dos Santos Alves, na parte que desatendeu a prescrição, impugnando o primeiro a improcedência julgada, e oferecendo os fundamentos da sentença quanto à prescrição, e invocando o segundo o decreto sobre consulta deste Supremo Tribunal Administrativo, de 29 de Março de 1911, publicado no *Diário do Governo* n.º 74, de 31 deste mês, onde se declara prescrita uma reclamação análoga.

Tudo visto, e ouvido o Ministério Público, cujo parecer é favorável à procedência da prescrição:

Considerando que à resolução *meritis* precede em julgamento a apreciação das excepções, Código do Processo Civil, artigo 281.º, § 2.º, regulamento de 25 de Novembro de 1886, artigo 50.º;

Considerando que o artigo 337.º do Código Administrativo de 1896, reproduzindo o artigo 229.º do Código Administrativo de 1886, dispõe que as reclamações para revogação ou reforma de activo de administração, *prescrevem*, decorridos dois anos, interrompendo-se a *prescrição* por meio de requerimento entregue à corporação que praticou o acto, e continuando a *prescrição* a correr desde que o indeferimento for notificado ao requerente;

Considerando que o termo — *prescrição* — tem em direito um significado e alcance particular, não podendo, por isso, aplicar-se ao prazo de prescrição as regras estabelecidas no prazo dos actos judiciais, muito principalmente na parte em que umas e outras colidem;

Considerando que o tempo da prescrição conta-se por anos, meses e dias, segundo o calendário Gregoriano, compreendendo o dia em que ela começa, Código Civil, artigos 560.º e 562.º, e o prazo judicial exclui esse primeiro dia, Código do Processo Civil, artigo 68.º, § 3.º;

Considerando que por este modo terminou à meia noite de 26 de Maio de 1909, dia não feriado, o prazo de dois anos estabelecido na lei para prescrever a reclamação contra o deliberado em 27 de Maio de 1907, e foi extemporaneamente recebida na auditoria essa reclamação, apresentada em 27 de Maio de 1909, sem se mostrar praticado qualquer acto de interrupção da prescrição;

Considerando que mesmo apresentada em tempo, seria a reclamação prejudicada pela citação da Câmara reclamada, em 12 de Junho de 1909, porque desde a deliberação de 27 de Maio de 1907, até aquela data, decorreram mais de dois anos;

Considerando que o recebimento da reclamação da auditoria não é considerado em lei nenhuma como meio de interromper a prescrição, e é excluída d'esse efeito pelo citado artigo 337.º, § 3.º, que para tanto só admite a entrega de requerimento à corporação que praticou o acto reclamado;

Considerando que o contrário das disposições claras da lei não valem argumentos, cumprindo observar que a diversidade de opiniões demonstra menos a imperfeição do texto que a falibilidade do interprete; análoga ao preceito do artigo 552.º, n.º 2.º, do Código Civil, é a disposição do artigo 337.º, § 3.º, do Código Administrativo, guardadas as diferenças entre pessoas particulares e entidades oficiais; a ampliação facultada nesse § 3.º do artigo 337.º justifica a dispensa de mais ampliações por intermédio da auditoria administrativa; o artigo 11.º do regulamento de 1901 refere-se às reclamações apresentadas ao tribunal depois, e não antes de findar o prazo competente, e não altera nem interpreta a contagem desse prazo; os inconvenientes da demora na citação desaparecem com a entrega do requerimento à estação reclamada; a reclamação contenciosa administrativa tem mais carácter de acção judicial que de recurso propriamente dito, e por isso se lhe aplicam as regras de contagem do tempo da prescrição das acções; a prescrição, emfim, é modo puramente legal de adquirir direitos e extinguir obrigações, com prazos arbitrariamente marcados por lei, insusceptíveis de restrição ou ampliação por novo árbitro dos tribunais;

Considerando, portanto, que procede a excepção da prescrição, competentemente arguida na auditoria administrativa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, conformando-me com a mesma consulta, e nos termos do artigo 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar o provimento no recurso do bacharel José dos Santos Alves, ficando prejudicado o recurso do Bacharel Manuel Ferreira Machado Júnior, revogada a sentença recorrida, e subsistente a deliberação reclamada.

O Ministro do Interior o faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1912.—*Manuel de Arriaga*.—*Silvestre Falcão*.

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 4.º, da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, exonerar, a seu pedido, do cargo de governador civil do distrito de Vila Real o juiz do quadro do ultramar, bacharel João Marques Vidal, e nomear para o mesmo cargo o actual governador civil substituto do aludido distrito, em comissão, Adelino Gonçalves da Silva Samardan.

O referido cargo está autorizado no artigo 180.º do Código Administrativo de 6 de Maio de 1878 e dotado